SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087286 - RS (2026/0130011-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ALEX BUENO
ADVOGADOS	:	RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
		PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DOMICILIAR. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FLAGRANTE DELITO. TENTATIVA DE FUGA. FUNDADAS RAZÕES. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem em *habeas corpus* impetrado para reconhecer nulidade das provas por invasão de domicílio e busca veicular sem justa causa, e pleitear absolvição por insuficiência probatória, desclassificação para associação ao tráfico e redimensionamento da pena-base.

2. Atuação policial inserida em contexto de investigação prévia, com interceptações telefônicas judicialmente autorizadas; abordagem de veículo com apreensão de 179g (cento e setenta e nove gramas) de *crack* e quantia em espécie; e incursão posterior em residência, com flagrante de indivíduos saindo com drogas.

3. Sentença condenatória por organização criminosa armada mantida pelo Tribunal local; *habeas corpus* originário denegado; no agravo, sustenta-se soltura, condições pessoais favoráveis e ausência de risco à instrução, com pedido de reforma da decisão.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber (i) se a busca veicular e o ingresso no domicílio sem mandado judicial, indicados como baseados em denúncia anônima, acarretam nulidade das provas, ou se configurada a situação de flagrante delito permanente e fundadas razões; (ii) se o *habeas*

Documento eletrônico VDA59280887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 20/08/2026 12:50:54
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 80b6252f-38b0-47b8-b1a8-0602cbcfa8a8

corpus pode ser utilizado como sucedâneo recursal para discutir contrariedade à prova dos autos e ausência de fundamentação; (iii) se é cabível, na via estreita, a absolvição ou a desclassificação da imputação que demandem revolvimento fático-probatório; e (iv) se a exasperação da pena-base acima do mínimo legal foi concretamente fundamentada na natureza e quantidade da droga e nas circunstâncias do crime.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo do recurso especial, exigindo ilegalidade patente para concessão, sendo inviável a utilização do *writ* para obter pronunciamento sobre o mérito recursal não admitido.

6. O conjunto de elementos evidencia investigações prévias com interceptações telefônicas autorizadas, abordagem veicular com apreensão de 179g (cento e setenta e nove gramas) de *crack* e posterior ingresso em residência diante de flagrante de escoamento de entorpecentes, configurando flagrante delito permanente (CPP, art. 303) e fundadas razões para mitigação da inviolabilidade do domicílio (CF, art. 5º, XI), conforme tese fixada no Tema n. 280 do STF.

7. Os pleitos de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação demandam reexame aprofundado do acervo probatório, providência incompatível com o rito célere e cognição sumária do *habeas corpus*, ausente prova pré-constituída de ilegalidade.

8. A elevação da pena-base foi concretamente motivada na natureza e na expressiva quantidade de droga apreendida e nas circunstâncias do crime relacionadas à atuação em organização criminosa, atendendo ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006, com preponderância sobre as circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59280887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 20/08/2026 12:50:54
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 80b6252f-38b0-47b8-b1a8-0602cbcfa8a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087286 - RS (2026/0130011-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ALEX BUENO
ADVOGADOS	:	RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
		PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DOMICILIAR. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FLAGRANTE DELITO. TENTATIVA DE FUGA. FUNDADAS RAZÕES. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem em *habeas corpus* impetrado para reconhecer nulidade das provas por invasão de domicílio e busca veicular sem justa causa, e pleitear absolvição por insuficiência probatória, desclassificação para associação ao tráfico e redimensionamento da pena-base.

2. Atuação policial inserida em contexto de investigação prévia, com interceptações telefônicas judicialmente autorizadas; abordagem de veículo com apreensão de 179g (cento e setenta e nove gramas) de *crack* e quantia em espécie; e incursão posterior em residência, com flagrante de indivíduos saindo com drogas.

3. Sentença condenatória por organização criminosa armada mantida pelo Tribunal local; *habeas corpus* originário denegado; no agravo, sustenta-se soltura, condições pessoais favoráveis e ausência de risco à instrução, com pedido de reforma da decisão.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA58827767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 3d4019fc-60b4-4a02-9876-36ee0edd6f4d

4. A questão em discussão consiste em saber (i) se a busca veicular e o ingresso no domicílio sem mandado judicial, indicados como baseados em denúncia anônima, acarretam nulidade das provas, ou se configurada a situação de flagrante delito permanente e fundadas razões; (ii) se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo recursal para discutir contrariedade à prova dos autos e ausência de fundamentação; (iii) se é cabível, na via estreita, a absolvição ou a desclassificação da imputação que demandem revolvimento fático-probatório; e (iv) se a exasperação da pena-base acima do mínimo legal foi concretamente fundamentada na natureza e quantidade da droga e nas circunstâncias do crime.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo do recurso especial, exigindo ilegalidade patente para concessão, sendo inviável a utilização do *writ* para obter pronunciamento sobre o mérito recursal não admitido.

6. O conjunto de elementos evidencia investigações prévias com interceptações telefônicas autorizadas, abordagem veicular com apreensão de 179g (cento e setenta e nove gramas) de *crack* e posterior ingresso em residência diante de flagrante de escoamento de entorpecentes, configurando flagrante delito permanente (CPP, art. 303) e fundadas razões para mitigação da inviolabilidade do domicílio (CF, art. 5º, XI), conforme tese fixada no Tema n. 280 do STF.

7. Os pleitos de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação demandam reexame aprofundado do acervo probatório, providência incompatível com o rito célere e cognição sumária do *habeas corpus*, ausente prova pré-constituída de ilegalidade.

8. A elevação da pena-base foi concretamente motivada na natureza e na expressiva quantidade de droga apreendida e nas circunstâncias do crime relacionadas à atuação em organização criminosa, atendendo ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006, com preponderância sobre as circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de ALEX BUENO contra decisão em que foi denegada a ordem, em *decisum* assim relatado:

> *Trata-se de habeas corpus, com pedido de urgência, impetrado em favor de ALEX BUENO, no qual aponta como autoridade coatora o Desembargador José Antônio Cidade Pitrez, da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação Criminal n. 5071004-86.2019.8.21.0001/RS).*

Documento eletrônico VDA58827767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 3d4019fc-60b4-4a02-9876-36ee0edd6f4d

Depreende-se dos autos que o ora paciente foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada), tendo sido absolvido do crime do art. 244-B do ECA (corrupção de menores). A condenação foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em acórdão da 2ª Câmara Criminal (e-STJ fls. 3337/3339):

> *EMENTA: DIREITO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRELIMINARES REJEITADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.*
>
> *I. PRELIMINARES ARGUIDAS: (I) NULIDADE DAS PROVAS – INVAŞÃO DE DOMICÍLIO, BUSCA DOMICILIAR E ACESSO A DADOS DE APARELHOS CELULARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; (II) SUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO PARA DEMONSTRAR A ESTRUTURA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E O VÍNCULO ESTÁVEL DOS ACUSADOS; (III) DESCLASSIFICAÇÃO PARA ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO.*
>
> *(...)*
>
> *1. AS PRELIMINARES DE NULIDADE DAS PROVAS FORAM REJEITADAS, POIS A AÇÃO POLICIAL SE DEU NO CONTEXTO DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIA, ROBUSTECIDA POR INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DEVIDAMENTE AUTORIZADAS.*
>
> *2. A ILICITUDE DO ACESSO AOS DADOS DOS APARELHOS CELULARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL NÃO PROSPERA, POIS O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU EXPRESSAMENTE DESCONSIDEROU TAIS ELEMENTOS DE PROVA PARA O EXAME DE MÉRITO.*
>
> *(...)*
>
> *8. A VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NA DOSIMETRIA FOI ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA NA SIGNIFICATIVA MOVIMENTAÇÃO DE DROGAS E VÍNCULO À FACÇÃO.*

Daí o presente habeas corpus, no qual sustenta a defesa:

a) Preliminarmente, que o presente writ constitui instrumento de collateral attack, substituindo recurso especial, e que a decisão da 2ª Câmara Criminal foi manifestamente ilegal pela ausência de fundamentação e flagrante contrariedade à prova dos autos (e-STJ fls. 3/4).

b) Que as provas foram produzidas mediante ilegal invasão de domicílio na residência da corré, caracterizando nulidade insanável, com fundamento no art. 5º, XI, da CF, nos arts. 240 e 241 do CPP e no paradigmático RE n. 603.616/2015 (repercussão geral), devendo ser desentranhadas dos autos e declarada a absolvição com base no art. 157 do CPP (e-STJ fls. 9/11).

c) Que não há prova nos autos de que a palavra "ninho" se dirigiria ao paciente, nem de que compunha a suposta organização criminosa, inexistindo comprovação de traficância ou integração a grupo criminoso, impondo-se a absolvição com fundamento no art. 386, V e VII, do CPP (e-STJ fls. 9/13).

d) Alternativamente, que a conduta deve ser desclassificada para o crime de associação ao tráfico de drogas (art. 35, caput, da Lei de Drogas), ante a

Documento eletrônico VDA58827767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 3d4019fc-60b4-4a02-9876-36ee0edd6f4d

ausência de estruturação ordenada e divisão hierárquico-piramidal de tarefas (e-STJ fl. 13).

e) Subsidiariamente, que a fixação da pena-base acima do mínimo legal carece de fundamentação concreta, pois o Juízo menciona antecedentes, consequências e circunstâncias sem apontar dados específicos, limitando-se a afirmar "significativa movimentação de drogas" sem elementos objetivos, configurando constrangimento ilegal (e-STJ fls. 14/15).

Diante dessas considerações, requer:

a) A CONCESSÃO DA ORDEM DE habeas corpus EM SEDE LIMINA, para que, preliminarmente, seja reconhecida a violação de domicílio, decretando-se a nulidade; e sejam consideradas ilícitas as provas advindas da conduta ilegal, sendo ABSOLVIDO o paciente, com fulcro no art. 157, caput e § 1º, do CPP (e-STJ fl. 15).

e) Ou, alternativamente, seja ele ABSOLVIDO quanto aos crimes, em razão da não comprovação da suposta organização criminosa, nem mesmo de associação ao tráfico de drogas, nos termos do art. 386, V e VII, do CPP (e-STJ fl. 15).

f) Alternativamente, seja a conduta DESCLASSIFICADA para a de associação criminosa, prevista no art. 35, caput, da Lei de Drogas (e-STJ fl. 15).

g) Seja a pena fixada no mínimo legal (e-STJ fl. 15).

h) Sejam confirmadas, no mérito, a procedência da ação e a ordem (e-STJ fl. 16).

É o relatório.

No presente agravo, alega a parte que o agente faz jus à soltura, possui condições pessoais favoráveis e não oferece risco à instrução (e-STJ fl. 3459).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 3453).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No que concerne às preliminares de nulidade das provas, assim se manifestou o Juiz singular (e-STJ fl. 2.577, grifo nosso):

> *"ii) Da alegação de ilegalidade das provas colhidas na fase inquisitorial em face da invasão domiciliar e da busca veicular realizadas pela autoridade policial sem justa causa e baseada unicamente em denúncia anônima:*
>
> *Não vislumbramos situação ensejadora de nulidade no caso telado, na medida em que* ***bem caracterizada a situação de flagrante delito*** *que ensejou a atuação policial.*

Documento eletrônico VDA58827767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 3d4019fc-60b4-4a02-9876-36ee0edd6f4d

Ressaltamos, por oportuno, que a atuação do grupo criminoso vinha sendo objeto de investigação, com interceptação telefônica, sendo que o contexto da prova explicita um liame entre a prisão em flagrante e a investigação prévia."

No que tange à absolvição e à desclassificação, a sentença assim fundamentou (e-STJ fls. 2.591/2.605, grifo nosso):

"Remontando ao caso concreto, entendemos que existe prova plena da existência de um grupo criminoso com os predicados acima analisados.

A prova coletada aos autos, como já adiantado, deriva de um mesmo arcabouço, desdobramento da chamada "Operação de Todos", na DELEGACIA DE CRIMES ORGANIZADOS.

(...)

Portanto, vislumbramos prova plena de concorrência na organização criminosa dos réus VINICIUS GABRIEL DA ROSA DA SILVA, ALEX BUENO, DIEGO NORONHA MACHADO PEREIRA, CLEITON CRISTIANO KRABBE, ELTER TAINÃ MINGONI DAVILA, DIEGO MATEUS MIGNONI DOS SANTOS, ROBSON PIAS MACHADO, UELINTON PATRICK DOS SANTOS, MÁRCIA CAMARGO e DIEGO NORONHA MACHADO PEREIRA."

Já a Corte de origem, em seu acórdão, assim fundamentou (e-STJ fls. 3.383/3.384, grifo nosso):

"As argumentações defensivas repousam na insuficiência de uma denúncia anônima para autorizar a busca veicular e, em desdobramento, o ingresso policial em domicílio sem mandado judicial, o que contaminaria todo o acervo probatório. Todavia, a prova dos autos revela que a ação policial não se limitou a mera denúncia anônima, mas se deu no ***contexto de investigação prévia, robustecida pela interceptação telefônica e pela situação de flagrância que se instaurou.***

No caso em análise, a diligência policial que resultou na prisão em flagrante dos réus foi deflagrada a partir de investigação criminal que se arrastava há tempo, apurando o vínculo dos envolvidos com a organização criminosa ligada à facção 'Os Manos', com a utilização de interceptações telefônicas devidamente autorizadas pelo Juízo. ***A abordagem do veículo tripulado por Robson, com a apreensão de vultosa quantidade de crack em posse do primeiro (179 gramas de crack) e o valor de R$ 112,00 em notas diversas com Uelinton, bem como a posterior incursão na residência de Márcia,***

Documento eletrônico VDA58827767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 3d4019fc-60b4-4a02-9876-36ee0edd6f4d

> ***onde foram flagrados indivíduos saindo com drogas****, configura a situação de flagrante delito permanente, nos termos do Artigo 303 do Código de Processo Penal, que excepciona a regra da inviolabilidade do domicílio, prevista no Artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal."*

Inadequação da via eleita e ausência de fundamentação:

No que tange à preliminar suscitada, impende registrar que **a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, notadamente em substituição ao recurso especial, é repelida pela jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores**.

O manejo do *writ* como instrumento de *collateral attack* desvirtua a finalidade constitucional da ação autônoma de impugnação, que se destina exclusivamente à proteção da liberdade de locomoção diante de ilegalidade flagrante. No caso em tela, não se vislumbra teratologia ou ausência de fundamentação no acórdão hostilizado, uma vez que foram enfrentadas as questões de fato e de direito de forma exauriente, em estrita observância ao dever de motivação das decisões judiciais.

Ademais, a alegação de contrariedade à prova dos autos demanda, necessariamente, uma incursão vertical no acervo probatório, providência incompatível com o rito célere e a cognição sumária do *habeas corpus*. A via eleita não se presta ao reexame de mérito quando a decisão fustigada apresenta lastro em elementos de convicção colhidos sob o crivo do contraditório. Portanto, inexistindo vício de fundamentação ou ilegalidade patente que justifique a concessão da ordem de ofício, a tese defensiva deve ser integralmente refutada, mantendo-se hígido o acórdão de origem que não admitiu a insurgência.

A propósito:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INICIATIVA DOS TRIBUNAIS. NÃO CABIMENTO NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O agravo em recurso especial não foi conhecido em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.*
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA58827767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 3d4019fc-60b4-4a02-9876-36ee0edd6f4d

> *5. **O habeas corpus** de ofício "é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante. **Não se presta como meio para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade**" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.777.820/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 15/4/2021.)*
>
> *[...]*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.629.134/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 7/11/2024, grifo nosso.)

Nulidade por invasão de domicílio:

O exame dos autos revela que a diligência policial não decorreu de denúncia anônima isolada, mas sim de um contexto investigativo pretérito e robusto. As **investigações prévias, que incluíram interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, apontaram o envolvimento dos réus com a organização criminosa "Os Manos". A abordagem veicular, que culminou na apreensão de 179g (cento e setenta e nove gramas) de *crack* com o corréu Robson e de valores em espécie com Uelinton, forneceu as fundadas razões necessárias para a posterior incursão na residência de Márcia, onde indivíduos foram flagrados em plena atividade de escoamento de entorpecentes.**

Dessa forma, configurada a situação de flagrante delito permanente, nos termos do art. 303 do Código de Processo Penal, a proteção constitucional à inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da Constituição Federal) cede espaço à atuação estatal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO (Tema n. 280), fixou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*. No caso concreto, a justa causa foi sobejamente demonstrada pela investigação prévia e pela apreensão inicial de vultosa quantidade de droga, o que legitima a atuação policial e afasta qualquer eiva de nulidade.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157 E 386, VII, DO CPP. NULIDADE. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. **BUSCA DOMICILIAR. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES. ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA AMPARADA EM DENÚNCIAS ANÔNIMAS, CAMPANA E FUGA.** EXCEÇÃO À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO.*

Documento eletrônico VDA58827767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 3d4019fc-60b4-4a02-9876-36ee0edd6f4d

1. Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 603.616/RO (Tema 280/STF), para o ingresso domiciliar sem mandado judicial, é necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões que indiquem a situação de flagrante delito no imóvel.

1.1. Ademais, consoante entendimento do Tribunal Constitucional, a notícia anônima de crime, por si só, não é apta para instaurar inquérito policial; ela pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares. Assim, com muito mais razão, não há como se admitir que denúncia anônima seja elemento válido para violar franquias constitucionais (violação da liberdade, do domicílio, da intimidade).

[...]

(REsp n. 2.198.971/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus no qual se discute a legalidade de busca domiciliar que resultou na apreensão de entorpecentes. A defesa alega nulidade das provas obtidas em razão de invasão de domicílio sem justa causa, bem como a necessidade de absolvição da paciente, por ausência de individualização da sua conduta.

[...]

2. A questão em discussão consiste na legalidade da entrada policial em domicílio sem mandado judicial, com base em fundadas razões de flagrante delito.

[...]

3. ***A entrada no domicílio foi justificada por investigações prévias.***

[...]

(HC n. 852.830/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024, grifo nosso.)

Absolvição por insuficiência de provas:

Documento eletrônico VDA58827767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 3d4019fc-60b4-4a02-9876-36ee0edd6f4d

Quanto ao pleito de absolvição fundamentado na ausência de provas de que o ora recorrente integraria a organização criminosa ou exerceria a traficância, a pretensão esbarra no óbice do revolvimento fático-probatório.

O Tribunal de origem, ao manter a condenação, amparou-se no conjunto de evidências colhidas, incluindo **o resultado das interceptações telefônicas e as circunstâncias da prisão em flagrante**. **A análise sobre se o termo "ninho" referia-se ou não ao agravante, bem como a verificação de sua efetiva participação na estrutura criminosa, exigiria um reexame detalhado de fatos e provas**, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

A sentença condenatória, mantida integralmente pelo Tribunal de Justiça, fundamentou-se em elementos de convicção que demonstram o vínculo subjetivo e a estabilidade do grupo para a prática do tráfico de drogas. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário desconstituir as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova. Assim, inexistindo prova pré-constituída da inocência ou de erro judiciário manifesto, a manutenção do édito condenatório é medida que se impõe, não havendo que se falar em violação ao art. 386 do Código de Processo Penal.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PERSEGUIÇÃO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA COMO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. RAZÕES NÃO ENQUADRADAS NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 621 DO CPP. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA JUDICIALIZADA. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA APTA QUANDO HARMÔNICA COM OS DEMAIS ELEMENTOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.*
>
> *1.*
>
> *O habeas corpus foi manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Além do mais, o impetrante sequer indicou que as razões de pedir estão previstas em alguma das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.*
>
> *2. Não há falar em violação do art. 155 do Código de Processo Penal, na medida em que a condenação pela prática do delito de perseguição se encontra amparada no depoimento da vítima, prestado tanto na fase extrajudicial quanto em juízo, o qual se encontra coerente com as demais*

Documento eletrônico VDA58827767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 3d4019fc-60b4-4a02-9876-36ee0edd6f4d

provas que também atestam a prática dos crimes de lesão corporal e descumprimento de medidas protetivas.

[...]

4. O pleito de absolvição não encontra amparo na via eleita, já que o habeas corpus, ação constitucional de rito célere e cognição sumária, não admite o revolvimento de fatos e provas, exigindo prova pré-constituída do alegado.

[...]

(HC n. 1.034.309/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

Desclassificação para associação ao tráfico:

A tese subsidiária de desclassificação da conduta para o crime de associação ao tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), sob o argumento de ausência de estrutura hierárquica piramidal, igualmente não prospera. O enquadramento típico realizado pelas instâncias de origem considerou a existência de uma organização criminosa estruturada, vinculada a facção de grande porte, o que transcende a mera associação estável. A alteração dessa classificação jurídica demandaria, novamente, a revaloração de todo o material probatório para aferir o grau de organização e a divisão de tarefas entre os agentes.

Conforme pacífica jurisprudência, o *habeas corpus* não é instrumento adequado para a desclassificação de delitos quando tal providência exige o exame aprofundado da prova. Se as instâncias ordinárias, com base nos fatos da causa, concluíram pela configuração do crime de organização criminosa em concurso com o tráfico de drogas, não cabe a esta Corte Superior proceder a uma nova análise meritória para modificar tal entendimento, salvo em casos de erro grosseiro na tipificação, o que não se verifica na espécie.

Nessa mesma linha de intelecção, os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PERSEGUIÇÃO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA COMO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. RAZÕES NÃO ENQUADRADAS NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 621 DO CPP. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA JUDICIALIZADA. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA APTA QUANDO HARMÔNICA COM OS DEMAIS ELEMENTOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

Documento eletrônico VDA58827767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 3d4019fc-60b4-4a02-9876-36ee0edd6f4d

1.

O habeas corpus foi manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Além do mais, o impetrante sequer indicou que as razões de pedir estão previstas em alguma das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.

2. Não há falar em violação do art. 155 do Código de Processo Penal, na medida em que a condenação pela prática do delito de perseguição se encontra amparada no depoimento da vítima, prestado tanto na fase extrajudicial quanto em juízo, o qual se encontra coerente com as demais provas que também atestam a prática dos crimes de lesão corporal e descumprimento de medidas protetivas.

[...]

4. O pleito de absolvição não encontra amparo na via eleita, já que o habeas corpus, ação constitucional de rito célere e cognição sumária, não admite o revolvimento de fatos e provas, exigindo prova pré-constituída do alegado.

[...]

(HC n. 1.034.309/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE ENTORPECENTES. REVOLVIMENTO

FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

[...]

Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado para desclassificar a conduta de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) para uso de entorpecentes (art. 28 da mesma lei).

[...]

3. Decisões anteriores. O habeas corpus foi denegado pelo Tribunal de origem, e a decisão de não conhecimento foi mantida, sob o fundamento de que a desclassificação demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via eleita.

[...]

Documento eletrônico VDA58827767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 3d4019fc-60b4-4a02-9876-36ee0edd6f4d

5. O habeas corpus não é a via adequada para o revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo inviável a desclassificação da conduta com base em elementos que demandem nova análise das provas.

[...]

1. O habeas corpus não se presta ao revolvimento do conjunto fático-probatório para desclassificação de condutas imputadas.

[...]

(AgRg no HC n. 1.017.008/SE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

Dosimetria da pena-base:

Por fim, no que concerne à dosimetria da pena, a defesa alega ausência de fundamentação concreta na fixação da pena-base acima do mínimo legal. Contudo, verifica-se que **o Magistrado sentenciante, ao exasperar a reprimenda inicial, pautou-se na natureza e na expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos (179g – cento e setenta e nove gramas – de *crack*), além das circunstâncias do crime ligadas à atuação em organização criminosa**. O art. 42 da Lei n. 11.343/2006 estabelece que a natureza e a quantidade da droga devem preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, justificando o incremento da pena-base.

A sentença fixou a pena-base considerando a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do grupo, sendo tal entendimento ratificado pelo Tribunal de origem. Não há ilegalidade na utilização de elementos objetivos, como a vultosa quantidade de substância de alto poder viciante, para elevar a sanção inicial. A discricionariedade do julgador foi exercida dentro dos limites legais e de forma proporcional à reprovabilidade do fato, não se configurando o alegado constrangimento ilegal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VETORES DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL E DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA COM DEVASTADORES EFEITOS. PENA-BASE FIXADA ABAIXO DA MÉDIA DOS EXTREMOS. EXCESSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O sistema legal de concretização da reprimenda ideado pelo Nelson Hungria e positivado no art. 68 do Código Penal confere ao Magistrado certa

Documento eletrônico VDA58827767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 3d4019fc-60b4-4a02-9876-36ee0edd6f4d

discricionariedade para que possa dar concretude ao princípio da individualização da pena - art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

2. Especificamente no que diz respeito ao crime de tráfico de drogas, a par das vetoriais do art. 59 do Código Penal, a Lei 11.343/2006 estabelece que, na fixação da pena inicial, o julgador considerará, com preponderância em relação às demais circunstâncias judiciais, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

3. Na espécie, aprendida quantidade significativa de droga com alto poder nocivo, vale dizer, mais de 18 (dezoito) quilos de cocaína, não se reputa desproporcional a fixação da pena-base em 09 (nove) anos de reclusão, i. é, abaixo da média dos extremos prevista no tipo - de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.545.934/MT, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58827767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 3d4019fc-60b4-4a02-9876-36ee0edd6f4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.087.286 / RS

Número Registro: 2026/0130011-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00746595420198210001 03476056320178217000 347605632017821700 50091955120238210132
50679649120228210001 50679657620228210001 50710048620198210001 50733709820198210001
50745773520198210001 50746016320198210001 50760617520258210001 50970804520228210001
51921092520228210001 746595420198210001

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL GUERREIRO NORONHA
ADVOGADOS	: RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
	PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ALEX BUENO
CORRÉU	: VINICIUS GABRIEL DA ROSA DA SILVA
CORRÉU	: UELINTON PATRICK DOS SANTOS
CORRÉU	: ROBSON PIAS MACHADO
CORRÉU	: RAMON ERNESTO DA ROCHA
CORRÉU	: MARCIA CAMARGO
CORRÉU	: ELTER TAINA MIGNONI DAVILA
CORRÉU	: DIEGO NORONHA MACHADO PEREIRA
CORRÉU	: DIEGO MATEUS MIGONI DOS SANTOS
CORRÉU	: ANDERSON PARNOW DA SILVA
CORRÉU	: CLEITON CRISTIANO KRABBE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59265180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:09:03
Código de Controle do Documento: 39bf340b-2b8c-4ac3-926b-e4a5d48db965

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX BUENO
ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59265180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:09:03
Código de Controle do Documento: 39bf340b-2b8c-4ac3-926b-e4a5d48db965